



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 131/07
SESSÃO Nº 9ª ORDINÁRIA DE 19 DE JANEIRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1223/2005 AI: 1/200500155
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SAMARIA CONFECÇÕES E MIUDEZAS LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida. Artigo Infringido: 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Constatou-se que houve falta de recolhimento do ICMS antecipado no valor de R\$ 24.883,94, conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo. Face ao exposto, lavrou-se o presente auto de Infração.”

Principal: R\$ 24.883,94

Multa: R\$ 24.883,94

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, sendo sugerida uma sanção mais branda.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da referida decisão.

Não houve manifestação por parte do autuado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS antecipado, decorrente das operações interestaduais, no valor de R\$ 24.883,94, conforme consulta ao Sistema Cometa - Controle de Mercadoria em Trânsito.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante.

Houve recurso de ofício. O autuado não se manifestou.

Vejamos o que diz o Artigo 767, do Decreto nº 24.569/97 (*in verbis*):

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”



A antecipação do ICMS consiste na cobrança do imposto durante o surgimento do Fato Gerador. O imposto deverá ser pago adiantado, onde os créditos serão compensados por ocasião da saída das mercadorias.

O valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada deste Estado, em observância aos artigos 767 e 770, do Decreto nº 24.569/97.

A não observância dos dispositivos acima transcritos, sujeitam o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", considerado Atraso de recolhimento, de acordo com o § 1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99, por ser mais benéfica ao contribuinte, com redução de 50% na multa aplicada.

Observando-se os documentos acostados aos autos, verificamos que o acusado, de fato, deixou de recolher o imposto antecipado decorrente de suas aquisições interestaduais, configurando infringência à legislação em vigor.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 24.883,94
MULTA.....	<u>R\$ 12.441,97</u>
TOTAL.....	R\$ 37.325,91



É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **SAMARIA CONFECÇÕES E MIUDEZAS LTDA.**

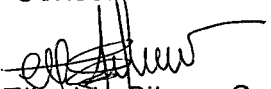
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de *março* de 2007.

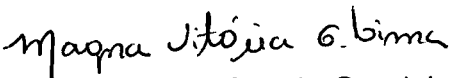

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado